CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei Nº. 184/91

AUTOR: EXECUTIVO

ASSUNTO: "INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 121. IBIÚNA, 12 DE ABRIL DE 1991.

Ao Plenário
Cópia aos edis
Ao Jurídico e as
Comissões destinadas
p/ elaborar parecer.
SS. 15/4/91

Entrado Carlos de Moraes
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

ADMINISTRATIVA
Lei nº 184/91
15 de 04 de 1991
30 de 05 de 1991

- Encaminha a presente, para apreciação dessa E. Câmara, projeto de lei que tem por objetivo precípuo instituir o Fundo Municipal de Saúde.

Para atender ao dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, constante do artigo 30, inciso VII, pretende este Poder Executivo instituir o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que venham a dar atendimento à saúde universal, integral, regionalizado e hierarquizado, manter a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes, controlar e fiscalizar as agressões ao meio ambientete, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Como se percebe é um órgão que solucionará os problemas de saúde pública do município, que dará melhores condições de vida aos munícipes.

Esse órgão que se pretende instituir terá vínculo de subordinação direta com o Secretário Municipal de Saúde.

Assim sendo, Solicitamos a Vossa Excelência seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reiteramos a V. Exa., na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
DR. ANTONIO CARLOS DE MORAES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

Rejeitado por unanimidade dos presentes 15 votos e 2 ausentes Ibiúna, 20 de Maio de 1991 Presidente 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº ~~121~~ 184/91.

DE 12 DE ABRIL DE 1991.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º.- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universal, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º.- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Artigo 3º.- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

...segue...

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII -Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º.- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

...segue...

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter o controle sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º.- São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

....segue.....

IV - O produto da arrecadação de multas e' juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem' como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e' daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, ' de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo;

§ 1º.- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º.- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º.- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo Único.- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º.- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funciona-

(funciona)mento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 8º.- O orçamento do Fundo Municipal de' Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universidade e do '' equilíbrio.

§ 1º.- O orçamento do Fundo Municipal de' Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao '' princípio da unidade.

§ 2º.- O Orçamento do Fundo Municipal de' Saúde, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 9º.- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação '' pertinente.

Artigo 10.- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente,' de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11.- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º.- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inlcusive dos custos dos serviços.

§ 2º.- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração' e pela legislação pertinente.

§ 3º.- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 12.- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executadoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único.- As cotas trimestrais poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13.- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único.- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Artigo 14.- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos Órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços entidades de direito privado para execução de programas projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 19 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

...segue.....

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 15.- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Artigo 16.- A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Artigo 17.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1991.

=JONAS DE CAMPOS=
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 184/91 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 15 p. passado.
Certifico mais, o referido Projeto foi lido na Sessão Ordinária do mesmo dia, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e nesta data encaminhado a Asseessoria Jurídica conforme Despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 16 de abril de 1991.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

S. Presidente:

1. A legislação federal exige, para fins de recebimento direto das verbas da saúde, que os municípios instituam os fundos municipais de saúde.

2. Entretanto, o projeto de lei nº 121, que o institui, subordina o fundo a órgão municipal inexistente, ou melhor, que não integra a estrutura administrativa da Prefeitura: a Secretaria Municipal de Saúde.

O que existe é uma Divisão de Higiene e Saúde Pública e o emprego criado é o de Diretor.

Assim, sugiro que a douta Comissão de Justiça e Redação forneça emenda

ECRETA

ao projeto de lei a que trata este processo, para substituir as palavras "Secretário Municipal de Saúde" por "Diretor de Divisão de Higiene e Saúde Pública".

Sugiro, ainda, que seja oferecida emenda ao inciso VII do artigo 3º, a fim de que os cheques sejam assinados com o Diretor de Divisão de Finanças, já que o cargo de Tesoureiro está destinado à extinção.

Finalmente, no inciso I do artigo 14, a palavra Secretaria deve ser substituída por: "Divisão de Higiene e Saúde Pública".

3- A proposição em seu Capítulo III dispõe sobre a coordenação do Fundo e institui, de forma não taxativa, a função de Coordenador do Fundo.

Entretanto, omite-se na forma de provimento se de designação e se o exercício das funções é gratuito ou não.

Seria interessante e oportuno que o Executivo se manifestasse a respeito.

Ibiúna, 29.04.91

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 184/91 recebeu Parecer da Assessoria Jurídica na presente data, e em virtude do apresentado encaminho o respectivo Projeto ao Sr. Presidente para Despacho.
Ibiúna, 29 de abril de 1991.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

Oficie-se ao Executivo remetendo cópia do 2. parecer sugerindo-lhe seja apresentado emenda

SS. 29/4/91

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 194/91 Ibiúna, 30 de abril de 1991.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis ao Projeto de Lei nº. 184/91 (121) de sua autoria, para que em contato com o setor competente seja estudada uma melhor redação a matéria, conforme fotocópias em anexo.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 13

CERTIDÃO:

Certifico que em atendimento ao Despacho do Sr. Presidente foi encaminhado o Ofício GPC nº. 194/91, de 30/04/91, ao Executivo sugerindo melhor' redação ao Projeto de Lei nº. 184/91.

Ibiúna, 02 de maio de 1991.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO-GP-Nº 315/91. IBIÚNA, 06 DE MAIO DE 1991.

Senhor Presidente:

- Em atenção ao Ofício GPC nº 194/91, de 30.04.91, de Vossa Excelência, informamos que o provimento de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde é de livre escolha do Prefeito e o exercício da função será gratuito e considerado relevante serviço prestado ao município.

Quanto à sugestão feita à Comissão de Justiça e Redação pelo Assessor Jurídico dessa E. Câmara, no Projeto de Lei nº 184/91 (121) deste Executivo, estamos de pleno acordo quanto às emendas a serem apresentadas.

Reiteramos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

=JONAS DE CAMPOS=
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
DR. ANTONIO CARLOS DE MORAES.
DD.PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi: 06/05/91

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que em resposta a solicitação desta Edilidade o Chefe do Executivo encaminhou o Ofício GP nº. 315/91 concordando com a apresentação de emendas pela Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, diante do exposto encaminho o Projeto de Lei nº. 184/91 às Comissões Permanentes para exararem Parecer.

Ibiúna, 08 de maio de 1991.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou a deliberação desta Casa de Leis os Projetos de Leis nºs. 183 e 184/91 , que "Dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde", e "Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências", respectivamente;

Considerando a necessidade de assinatura com a Secretaria da Saúde de convênio pelo SUDS.

Diante do exposto, requremos à Mesa, nos termos do Artigo 131 e 132 e seus incisos, sejam os Projetos de Lei nºs. 183 e 184/91 colocados em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Ibiúna, 20 de maio de 1991.

Fortunato Coelho Ramalho

Celestino R. Oliveira

Rosa T. de Souza

Renzi Josahara

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 20 de 05 de 19 91
PRESIDENTE
1.º SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 20 de 05 de 19 91
1.º SECRETARIO
PRESIDENTE

Comissões

PROJETO DE LEI Nº. 184/91
AUTOR:- CHEFE DO EXECUTIVO
PARECER CONJUNTO
RELATOR:- VEREADOR TADEU ANTONIO SOARES

O Chefe do Executivo encaminhou à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 184/91 que "Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências", atendendo o disposto no artigo 30, inciso VII da Constituição Federal.

A Comissão de Justiça e Redação em análise da matéria houve por bem sugerir uma melhora na redação substituindo a expressão "Secretaria Municipal de Saúde" por "Divisão de Higiene e Saúde Pública"; "Secretário Municipal de Saúde" por "Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública" e no inciso VII do Artigo substituir a palavra "Tesoureiro" por "Diretor da Divisão de Finanças", acompanhando a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ibiúna.

No mais, acatando as sugestões o projeto está perfeito, sendo legal e constitucional.

Quanto as demais comissões também somos de parecer favorável a tramitação regimental, Bem como o SUBSTITUTIVO.

É o nosso Parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões, Vereador João Mello, em 20 de maio de 1991.

Tadeu Antonio Soares
Relator - Pres. Comissão de Justiça e Redação

Membros:- Ivaci Hermelindo Soares — Kenzô Sugahara

Satio Teramae
Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Membros: Ivo Irineu S. de Campos — Celstino R. de Oliveira

Juraci Florencio Pinto
Pres. Com. de Educaç Saúde e Assist. Social

Membros: Neusa F. de Souza — Hélio Roberto de Oliveira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

164/91

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121.

DE 12 DE ABRIL DE 1991.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 20 de 04 de 19 91
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º.- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universal, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º.- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Dir. da Div. de Higiene e Saúde Pública.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Artigo 3º.- São atribuições do Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública;

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o Diretor da Divisão de Finanças, quando for o caso;

VIII -Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º.- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor da Div. de Hig. e Saúde Pública;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Dir. da Divisão de Higiene e Saúde Pública;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Dir.da Div. de Higiene e Saúde Pub. a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter o controle sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Dir.da Div. de Hig.e Saúde Púb. , relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao Dir.da Div. de Hig.e Saúde Púb. , relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º.- São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto de arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo;

§ 1º.- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º.- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Diretor da Div. de Higiene e Saúde Pública;

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º.- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo Único.- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º.- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento.....

(funciona)mento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 8º.- O orçamento do Fundo Municipal de' Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universidade e do '' equilíbrio.

§ 1º.- O orçamento do Fundo Municipal de' Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao '' princípio da unidade.

§ 2º.- O Orçamento do Fundo Municipal de' Saúde, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 9º.- A contabilidade do Fundo Municipal de' Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação '' pertinente.

Artigo 10.- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente,' de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11.- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º.- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inlcusive dos custos dos serviços.

§ 2º.- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º.- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 12.- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Dir.da Div.Hig.e Saúde Púb. aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executadoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único.- As cotas trimestrais poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13.- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Dir.da Div. Hig. e Saúde Púb. aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único.- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Artigo 14.- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos Órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 19 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 15.- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Artigo 16.- A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Artigo 17.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Vereador João Mello, em 20 de maio de 1991.

Tadeu Antonio Soares
Relator

Membros: Iraci Hermelindo Soares

Kenzi Sugahara.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº.155/91

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá ' outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de ' Ibiúna, usando das atribuições que lhe são' conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna' aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º.- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universal, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho,' em comum acordo com as organizações competentes das esferas' federal e estadual.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º.- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor da Divisão de Higiene' e Saúde Pública.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DA DIVISÃO DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA.

ARTIGO 3º.- São atribuições do Diretor da ' Divisão de Higiene e Saúde Pública:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a ' realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o...

segue.....02

...Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o Diretor da Divisão de Finanças, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO.

ARTIGO 4º.- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

segue.....03.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter o controle sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO.

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS.

ARTIGO 5º.- São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

segue.....04

V - As parcelas do produto da arrecadação de ' outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas,' de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo;

§ 1º.- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º.- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Diretor da Divisão' de Higiene e Saúde Pública;

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO.

ARTIGO 6º.- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ' ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo Único.- Anualmente se processará o ' inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO.

ARTIGO 7º.- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 8º.- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º.- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º.- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE.

ARTIGO 9º.- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ARTIGO 10.- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTIGO 11.- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º.- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º.- Entenda-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º.- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA.

ARTIGO 12.- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão dis..

segue.....06

...tribuídos entre as unidades executadoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único.- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

ARTIGO 13.- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor da Divisão de Higiene e Saúde Pública aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único.- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

ARTIGO 14.- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos Órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 19 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente lei.

segue.....07.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS.

ARTIGO 15.- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes ' determinadas nesta lei.

ARTIGO 16.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1991.

ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

EDISON DOMENICONI
1º SECRETÁRIO

CELESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 262/91 Ibiúna, 21 de maio de 1991.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 155/91, referente ao Projeto de Lei nº. 184/91 que "Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 33

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 184/91 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 p. passado' Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais.

Certifico mais, no mesmo expediente foi apresentado' o Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Educação Saúde e Assistência Social, anexo Substitutivo ao Projeto de autoria da' Comissão de Justiça e Redação.

Certifico ainda, que colocado em discussão e votação na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial' foi aprovado nominalmente por unanimidade dos Srs. ' Vereadores presentes, ausentes os Edís José Jorge Rabelo e Hélio Roberto de Oliveira.

Certifico finalmente que após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado na Ordem do' Dia da mesma Sessão Ordinária em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 184/91 salvo o substitutivo, sendo rejeitado por quinze votos contrários e dois ausentes, os Edís José Jorge Rabelo e Hélio Roberto de Oliveira, e após colocado em discussão e votação o Substitutivo foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes, ausentes os Edís Hélio Roberto de ' Oliveira e José Jorge Rabelo, e em face da aprovação do Substitutivo foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 155/91, encaminhado através do Ofício GPC nº. 262/91.

Ibiúna, 21 de maio de 1991.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO